

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DA POSSE**

Ref.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo - Pregão Presencial nº 092/2022

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30, vem, mui respeitosamente, por meio de seu representante legal infra assinado e com procuração nos autos, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERPOSTO PELA EMPRESA “PRIME” NO “PREGÃO
PRESENCIAL Nº. 92/2022”,**

especificamente quanto ao pleno atendimento às condições do edital pela empresa Recorrida, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial, instaurado pelo Município de Santo Antonio da Posse.

Após a etapa competitiva de lances sagrou-se arrematante a empresa Carletto por apresentar a proposta mais vantajosa, pois apresentou o menor preço representado pela menor taxa de administração.

Em ato contínuo, uma vez confirmado o cumprimento de todos os requisitos do Edital, a empresa foi declarada vencedora.

Irresignada, a empresa PRIME manifestou intenção de recurso, protocolando tempestivamente suas razões recursais, entretanto, sem razão, conforme passa a expor.

Vê-se neste recurso argumentos nitidamente protelatórios com o intuito de atrasar a continuidade do certame, o que deveria ensejar a responsabilização da Recorrente.

Importa destacar que a licitante perdedora se insurge em todos os certames por meio de especulações inverídicas, em razão da sua insatisfação de não ter sido lograda vencedora do certame, exatamente como ocorre neste certame.

Tal situação vem ocorrendo com frequência nos processos em que a empresa PRIME não é lograda vencedora, vez que distribui injustamente suas razões – como no caso em tela – de forma desleal e contrária ao direito com o objetivo de alcançar sua escusa pretensão, entretanto, certamente não logrará êxito, uma vez que a acertada decisão de declarar a Recorrida vencedora deverá ser mantida em estrita homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e, especialmente, da supremacia do interesse público sobre o privado.



Cumprе ressaltar que a Recorrente utilizou-se dos mesmos argumentos aqui trazidos para perseguir a Recorrida também junto ao Tribunal de Contas da União, cuja relatoria de instrução **não vislumbrou qualquer irregularidade**, e ainda, salientou a perseguição promovida pela Recorrente e seu grupo econômico contra a Carletto, **opinando pela improcedência da representação, bem como pela notificação da Recorrente e de seu grupo econômico quanto a possível aplicação de multa por litigância de má-fé promovida na Corte de Contas para tutelar interesses privados.**

Ademais, imperioso levar ao conhecimento deste Ilmo. Pregoeiro, que as empresas PRIME CONSULTORIA, LINKCARD e NEO BENEFÍCIOS atuam em conjunto, sendo que **não concorrem entre si em licitações**, dividindo o mercado público, bem como **impedindo outras empresas de atuarem no segmento**, o que ocorre com a Carletto que vem sofrendo **grande represália em licitações**, a partir de informações falsas e distorcidas, conforme serão adiante esclarecidas.

Veja que, na última licitação a empresa participante foi a LINKCARD, a qual manejou as mesmas infundadas alegações e, desta vez, decidiram participar por outra empresa, muito provavelmente por não possui regularidade fiscal em dia da empresa LINKCARD.

Não obstante, é de fácil percepção tal grupo econômico, vez que nunca concorrem nas mesmas licitações, mas distribuem suas injustas alegações ora como Prime, ora como Link e ora como Neo, com o intuito de gerar uma **falsa percepção** de que várias concorrentes alegam situações similares, mas, ao contrário, trata-se de um grupo econômico que atua em conluio com o intuito de alcançar suas pretensões.



2. FREQUENTE PERSEGUIÇÃO CONTRA A CARLETTO PELO GRUPO ECONÔMICO CUJA PRIME FAZ PARTE. SITUAÇÃO FÁTICA RELEVANTE

Para fins de contextualização, é de se destacar que a empresa CARLETTO atua no ramo de gestão de frotas, tendo começado a participar de licitações públicas no ano de 2020.

Assim, desde o começo de sua atuação no ramo público, a CARLETTO vem apresentando propostas competitivas e ganhando grande parte das licitações de que participa. Em razão disso, vem enfrentando toda a sorte de problemas advindos da atuação conjunta das empresas NEO, LINK e PRIME, pertencentes ao mesmo grupo empresarial.

Trata-se de **prática claramente predatória, com a finalidade de retirar competidores dos processos licitatórios**, principalmente aqueles que estão iniciando suas atividades, vez que são mais vulneráveis.

Ainda, por se tratar de ramo público e específico, é sabido que são **poucos os fornecedores** na área de gerenciamento de frota. Em outras palavras, por ser um grupo diminuto, os boatos se espalham rapidamente, razão pela qual colocar em questionamento a moralidade e a lisura da Recorrente **é o meio adotado pelas empresas NEO, LINK e PRIME para aniquilar a nova concorrente**, uma vez que não conseguem mais vencer as licitações com a mesma facilidade de outrora.

O grupo econômico foi objeto de representação no Tribunal de Contas da União, sendo proferido o Acórdão 2.437/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, consignou o seguinte:



15. Restou configurada, outrossim, a existência de vínculos pessoais e relacionamentos profissionais pretéritos entre os proprietários, a exemplo do fato de os sócios da Link Card e da Neo Consultoria serem ex-funcionários da Prime Consultoria.

(...)

19. Reconheço que tais elementos certamente **evidenciam grande proximidade pessoal e profissional entre os sócios-dirigentes das três empresas, o que é um fator de risco elevado e exposição a conluio e fraude, especialmente a utilização de endereço IP em comum** – embora essa conduta tenha sido verificada em casos isolados dentro de universo significativamente maior de participação das três empresas em licitações, da ordem de várias centenas de pregões.

20. Ou seja, estamos a tratar de eventos de risco potencial de fraude e conluio, sem que haja, nos autos, elementos suficientes para demonstrar que essas irregularidades de fato ocorreram. Tampouco restou caracterizado que os certames tenham tido sua competitividade comprometida ou tenha havido atuação coordenada das empresas.

21. Enfatizo que não estou a afirmar que as irregularidades não ocorreram, mas sim que não há nos autos elementos hábeis a caracterizá-las com vistas à aplicação de tão gravosa sanção – sem prejuízo de que o Tribunal e os órgãos licitantes acompanhem atentamente a conduta das referidas empresas em certames futuros. (grifos nossos)

O *modus operandi* das empresas é sempre o mesmo, utilizam-se de informações fantasiosas para envolver o receptor (normalmente o funcionário público responsável pela licitação) em uma narrativa acusatória e de má-fé, recheada de conjecturas e suposições e sem qualquer comprovação concreta, exatamente como faz neste recurso.

O tom utilizado nas petições, sempre agressivo, é endossado propositalmente para causar indignação em quem lê. Porém, ao se analisar o conteúdo do alegado, é perceptível que os fatos, narrados sem conexão entre si, não se revelam qualquer irregularidade.

É possível afirmar que na quase totalidade das licitações em que



a empresa CARLETTO se sagrou vencedora houve recurso deste grupo econômico, sempre com a narrativa acusatória e difamatória, trazendo fatos que, muitas vezes, além de falsos, em nada se relacionavam com a licitação em questão (estratégia repetida neste procedimento).

Conforme relatório de instrução anexo de uma representação formulada pela PRIME junto ao Tribunal de Contas da União foi constatado a referida perseguição e o grupo econômico junto à Link e Neo:

Quanto a este ponto, é forçoso rememorar que o TC 034.569/2017-0 investigou se as Prime, Link Card e Neo teriam o mesmo controle e se, por isso, constituiriam um só grupo empresarial de fato, de modo que teriam se beneficiado, isolada ou conjuntamente, de falso enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) em determinados certames

(...)

Esta Unidade Técnica também **não conseguiu localizar certame nos anos de 2020 e 2021, onde as empresas Prime e Link Card disputassem um mesmo item com a empresa Carletto.** Tal fato causa estranheza, pois as empresas Prime e Link Card são consideradas entre as maiores do setor.

Todos os certames trazidos aos autos trazem apenas uma das empresas (Prime, Link Card e Neo Consultoria) competindo com a empresa Carletto.

Portanto, seria razoável supor que as empresas Prime e Link Card tenham abusado de seu direito de petição e representação perante o TCU com o intuito de defender interesses privados, notadamente a desclassificação e eventual apenação da empresa Carletto, tendo em vista que a citada empresa recentemente entrou no mercado de licitações para gestão de frota.

Percebe-se, assim, que o recurso administrativo interposto é mais uma tentativa criminosa da empresa PRIME de descreditar a CARLETTO perante a



Administração Pública, buscando, por outras vias e às custas do aparato estatal, uma vez que não vence pelas vias legais do certame licitatório.

3. EXTENSA LISTA DESABONADORA CONTRA A LICITANTE PRIME

Ao contrário da Recorrida - que jamais foi penalizada por qualquer órgão da administração pública, possuindo uma conduta ilibada - a **Recorrente Prime possui uma extensa ficha desabonadora**, com diversas penalidades graves **inclusive apresentando declaração falsa que ensejou em impedimento de licitar por 48 meses**, vejamos:

Página 153 da Seção 3 do Diário Oficial da União (DOU) de 5 de Outubro de 2015:
AVISOS DE PENALIDADES
Empresa: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA EPP;
CNPJ nº. 05.340.639/0001-30;
Penalidade: **impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 48 (quarenta e oito) meses**, de 30/09/2015 a 30/09/2019;
Fundamentação: alínea c do subitem 10.1. do Edital do PGE 1300014/2013-DR/GO c/c art. 7º da Lei nº. 10.520/2002;
Motivo: **Apresentação de declaração falsa** no PGE 1300014/2013-DR/GO. Fica oportunizado o disposto na alínea f, inciso I, do artigo 109, da lei nº. 8.666/93.
<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/101473802/dou-secao-3-05-10-2015-pg-153>

A lista de penalidades contra a empresa PRIME é extensa e varia desde a multa **até impedimento de licitar em diversos órgãos e oportunidades**, vejamos:



Página 23 da Empresarial do Diário Oficial do Estado de São Paulo (DOSP) de 12 de Dezembro de 2015:
CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo
CNPJ 43.776.491/0001-70
IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR
COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PROCESSO: 7/2013/308; EMPRESA APENADA: PRIME
CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-EPP; CNPJ:
05.340.639/0001-30; PENALIDADE APLICADA: Impedimento de
licitar e contratar com a Administração Pública;
PRAZO DA PENALIDADE: 05 (cinco) anos;
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 7º, da Lei Federal nº 10.520/02, e na
forma do contido no item 10, alínea a, do Edital em referência.
Página 23 da Empresarial do Diário Oficial do Estado de São Paulo
(DOSP) de 12 de Dezembro de 2015.

http://compras.dados.gov.br/fornecedores/v1/ocorrencias_fornecedores?cnpj=05340639000130
Exibindo resultados 1 - 30 de 30
Número do Processo
WEB 0705/2014
Unidade Cadastradora
925936: ECT - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO METROPOLIT
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
WEB 0704/2014
Unidade Cadastradora
925936: ECT - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO METROPOLIT
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
53136001002201451
Unidade Cadastradora
925926: ECT - DIRETORIA REGIONAL DO PARANA
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
23083004167/2013-



Unidade Cadastradora
153166: MEC-UFRRJ-UNIV.FED.RURAL DO R.DE JANEIRO/RJ
Tipo de Ocorrência
1: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I

Número do Processo
23083004167201303
Unidade Cadastradora
153166: MEC-UFRRJ-UNIV.FED.RURAL DO R.DE JANEIRO/RJ
Tipo de Ocorrência
1: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I

Número do Processo
53116000609201451
Unidade Cadastradora
925919: ECT - DIRETORIA REGIONAL DE GOIAS
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
53175000237201469
Unidade Cadastradora
925919: ECT - DIRETORIA REGIONAL DE GOIAS
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
TLMA734717222/15
Unidade Cadastradora
925936: ECT - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO METROPOLIT
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
MA737717222/15
Unidade Cadastradora
925936: ECT - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO METROPOLIT
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
08455030372201357



Unidade Cadastradora
200356: SUPERINTENDENCIA REG.DEP.POLICIA FEDERAL - RJ
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
08455030372201357
Unidade Cadastradora
200356: SUPERINTENDENCIA REG.DEP.POLICIA FEDERAL - RJ
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
53116000711201538
Unidade Cadastradora
925919: ECT - DIRETORIA REGIONAL DE GOIAS
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
53116001162201438
Unidade Cadastradora
148002: CORREIOS SEDE
Tipo de Ocorrência
5: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7º

Número do Processo
03631.002125/2015
Unidade Cadastradora
114618: UNIDADE ESTADUAL DO IBGE EM MINAS GERAIS
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
53130.000384/2015
Unidade Cadastradora
925925: ECT - DIRETORIA REGIONAL DA PARAIBA
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
0007936-16.2016.6



Unidade Cadastradora
70011: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Tipo de Ocorrência
5: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7º

Número do Processo
0007936-16.2016
Unidade Cadastradora
70011: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
53172.008079/2017
Unidade Cadastradora
925936: ECT - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO METROPOLIT
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
53172.010262/2017
Unidade Cadastradora
925936: ECT - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO METROPOLIT
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
53136001002201451
Unidade Cadastradora
925926: ECT - DIRETORIA REGIONAL DO PARANA
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
201900000131997
Unidade Cadastradora
70017: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
53102000145201785



Unidade Cadastradora
925936: ECT - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO METROPOLIT
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
914/2018
Unidade Cadastradora
925869: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RN
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Página 153 da Seção 3 do Diário Oficial da União (DOU) de 5 de Outubro de 2015:
AVISOS DE PENALIDADES
Empresa: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA EPP; CNPJ nº. 05.340.639/0001-30;
Penalidade: impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, de 30/09/2015 a 30/09/2019;
Fundamentação: alínea c do subitem 10.1. do Edital do PGE 1300014/2013-DR/GO c/c art. 7º da Lei nº. 10.520/2002;
Motivo: Apresentação de declaração falsa no PGE 1300014/2013-DR/GO. Fica oportunizado o disposto na alínea f, inciso I, do artigo 109, da lei nº. 8.666/93.
<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/101473802/dou-secao-3-05-10-2015-pg-153>

Observe-se que a Recorrente se apresenta como uma empresa de conduta irretocável, mas, na verdade colecciona inexecuções contratuais, bem como atua de forma duvidosa de modo a alcançar penalidades graves que ensejaram impedimento de licitar por 5 (cinco) anos.

A Recorrida, por sua vez, não tem sequer uma única penalidade em seu desfavor, ao contrário, possui uma conduta ilibada e jamais sofreu qualquer penalidade – nem sequer advertência - por nenhum órgão.



Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ:	08.469.404/0001-30	DUNS®:	89****23
Razão Social:	CARLETTO GESTAO DE SERVICOS LTDA		
Nome Fantasia:			
Situação do Fornecedor:	Credenciado	Data de Vencimento do Cadastro:	15/12/2022
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA		
MEI:	Não		
Porte da Empresa:	Demais		

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência:	Nada Consta
Impedimento de Licitar:	Nada Consta

4. BALANÇO PATRIMONIAL: ITEM NÃO EXIGIDO NO CERTAME. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Recorrente em nítido recurso protelatório, aduz fatos **referentes ao balanço patrimonial, cujo documento sequer foi apresentado neste certame, em razão de não ter sido exigido no instrumento convocatório.**

Observe-se que o Edital exigiu para fins de qualificação econômica financeira apenas a certidão negativa de falência e concordante, veja-se:

9.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

9.3.1. Certidão Negativa de Falência, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, com prazo de no máximo, 60 (sessenta) dias, se outro prazo não estiver assinalado em lei ou no próprio documento. Será admitida a participação de empresas que se encontram em regime de recuperação judicial, desde que apresente o respectivo plano de recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos neste edital.



9.3.1.1. Se a licitante não for sujeita ao regime falimentar, a certidão mencionada deverá ser substituída por certidão negativa de ações de insolvência civil, ou documento equivalente.

9.3.2. Por oportuno, esclarecemos que, conforme conclusões alcançadas em Pregão Presencial nº. 077/2021, fica EXCLUÍDA A EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Assim todas as alegações falaciosas acerca do balanço patrimonial são nitidamente protelatórias, sendo que a empresa cumpriu o exigido no Edital apresentando a documentação ali requerida.

Resta evidente que a Recorrida cumpriu os requisitos do edital, uma vez que apresentou a certidão negativa de falência e concordata, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme amplamente exposto.

5. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE OPERACIONAL PELA RECORRIDA. CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

A empresa Recorrente alega de forma infundada e inverídica que a Recorrida teria apresentado atestado em desconformidade com as regras do edital, o que não procede, já que com suas alegações pretende criar exigências não previstas no Edital, extrapolando o contido no instrumento convocatório e na legislação, conforme será demonstrado.

Primeiramente, deve-se considerar a exata exigência do Edital, vejamos:



9.4.1. Apresentar atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional cuja comprovação se fará através de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da empresa licitante comprovando já haver a licitante prestado o serviço pertinente ao objeto, com quantitativo igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da prova de execução em serviço similar, em qualquer época.

9.4.1.1. PARA QUE NÃO HAJA DÚVIDAS, E CONFORME DECISÃO JÁ PROFERIDA PELO TCE SP TC-00092935.989.21-0, O ATESTADO EXIGIDO NO SUBITEM 9.4.1 ACIMA SE DARÁ SOBRE A QUANTIDADE DE VEÍCULOS QUE O LICITANTE PROPONENTE IRÁ FAZER O GERENCIAMENTO DA FROTA (no caso: necessário comprovar o atestado em no mínimo 58 veículos) E NÃO SOBRE O VALOR DESTA LICITAÇÃO (o valor dessa licitação é uma ESTIMATIVA de consumo desta Administração).

Diante da exigência do Edital e os documentos apresentados pela Recorrida demonstra nítido cumprimento.

Isso porque, apresentou diversos atestados de capacidade técnica de objeto não só “compatível” como idêntico ao deste certame, **com quantitativo muito superior ao mínimo exigido**, representando nítida comprovação de capacidade operacional.

Considerando que o Edital definiu a parcela de maior relevância de no mínimo 58 veículos, a empresa Recorrida superou tal exigência apresentando 5 (cinco) atestados de serviços idênticos que juntos somam 447 (quatrocentos e quarenta e sete) veículos.

Salienta-se que a Recorrente munida de extrema má-fé, acaba por falsear os fatos, **uma vez que os atestados supostamente revogados sequer foram apresentados neste certame, utilizados como forma de manchar o nome da Recorrida.**



Ainda, mais uma vez, a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório, uma vez que **não trouxe qualquer comprovação capaz de os atestados aqui apresentados**. Isso porque, todos os atestados encontram-se vigentes e tratam-se de contratos já encerrados, ou seja, concluídos e cumpridos com satisfação, demonstrando ampla capacidade operacional.

Ressalta-se os comandos legais grifados no excerto do art. 3, da Lei 8.666/93:

“Art. 3 - ...

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

É no mesmo sentido a Súmula 263 da Corte de Contas:

“...Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Marçal Justen Filho leciona sobre em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 11 ed:

“(...) Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a

natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.** (...)

Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. **“Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação ‘confortável’. A CF/88 proibiu essa alternativa”**

A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.** (...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime as exigências desnecessárias e meramente formais" (grifos nossos)

Quanto ao tema exigências excessivas, é neste mesmo sentido o posicionamento da jurisprudência:

Acórdão TCU nº 2.147/2009 – Plenário “(...) 9.4.3. limite as exigências de atestados de capacidade técnicooperacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, (...) a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003- Plenário; 2.088/2004-Plenário; 2.656/2007-Plenário; 608/2008-Plenário e



2.215/2008-Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/1993;” (grifos nossos)

Acórdão TCU nº 112/2011 – Plenário “(...) 4. De fato, a exigência de comprovação de prestação de serviços em volume igual ou superior ao licitado extrapola os requisitos definidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, bem como contraria a jurisprudência do tribunal acerca do assunto (acórdãos 170/2007, 1.390/2005, 1.094/2004 e 1.937/2003 do Plenário e acórdão 2.309/2007 da 2ª Câmara). Configura-se, assim, restrição à competitividade do certame, com infração ao inciso I do art. 3º do Estatuto das Licitações.(...)” (grifamos)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ATESTADOS HÁBEIS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.. **4.O fato da prestação desses serviços de fornecimento de mão de obra especializada em serviços gerais ter ocorrido em locais diversos de estabelecimentos escolares não implica na ausência de capacidade técnica da recorrida em prestá-lo, o que, destaque-se, é o que efetivamente se busca aferir quando se exige a apresentação de tais atestados como requisito de habilitação em um procedimento licitatório..** (TJ-PE - AI: 187424720088170001 PE 0007022-86.2008.8.17.0000, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 15/03/2011, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 54/2011)

Destaca-se outro trecho do posicionamento de Marçal Justen

Filho:

“...A Lei n.º 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei n.º 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e alimentação o do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica a constituam-se e em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. Isso não significa substituir uma distorção por outra. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprimem exigências desnecessárias ou meramente formais. **A Administração**



não tem liberdade para impor exigências quando a atividades executada não apresentar complexidade e nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão o seriam impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas...”

É nítida a necessidade de limitação da peça recursal, **apenas no tocante as regras exigidas no edital**, retirando as alegações inexistentes e fantasiosas da Recorrente, vez que tais alegações revelam verdadeira e ilícita extensão às regras do edital, em descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que afastam a análise subjetiva e em condições não previstas no instrumento convocatório.

Nesse sentido, imperioso destacar que os atestados de capacidade técnica apresentados pela ora Recorrida **atendem as exigências do Edital**, uma vez que representa **objeto compatível – senão idêntico – ao objeto do certame**.

Imperioso destacar que a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de afastar interpretações que não encontram amparo no Edital, **especialmente em atestados de capacidade técnica, primando o respeito a vinculação ao instrumento convocatório e ampla competitividade**, princípios estes vilipendiados no presente caso:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA HOSPITALAR. HABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ATESTADOS.** AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado em face da habilitação de sociedade empresária no âmbito de procedimento



licitatório, na modalidade pregão, deflagrado pela Fundação Hospital Estadual do Acre, destinado ao registro de preço para contratação futura de serviços de limpeza hospitalar. 2. Em grau de apelação o impetrante pretende reformar a sentença denegatória da segurança, sob os argumentos de que o atestado de capacidade técnico-operacional apresentado pela licitante, afinal vencedora do certame, não atende ao edital e às exigências legais. 3. A qualificação técnica deve ser exigida somente quanto ao indispensável ao cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF/88), relacionar-se ao desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e limitar-se às parcelas de maior relevância e valor (art. 30, da Lei n. 8.666/93). 4. Na espécie, a interpretação que melhor espelha as disposições do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e arts. 3º e 30, da Lei n. 8.666/93, **é aquela que permite a participação do maior número de licitantes que tenham demonstrado a prestação de serviço compatível com o serviço de limpeza** hospitalar. 5. Deve ser considerado hígido atestado de capacidade técnica que informa a prestação de serviços no Departamento de Polícia Técnica (Instituto Médico Legal - IML, Instituto de Identificação, Laboratórios de DNA, Balística, Química e Biologia), a **despeito da alegação de que corresponde à execução de serviços de limpeza em área inferior a 5% (cinco por cento) do objeto licitado no pregão SRP n. 236/2016, vez que o edital não especificara a parcela de maior relevância e valor e tampouco especificara quantitativos mínimos.** 6. **Recurso desprovido.**

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. SERVIÇO MUNICIPAL DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE SOB O FUNDAMENTO DE NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL ATINENTES À COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. PRELIMINAR. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR CONTRADIÇÃO. AFASTAMENTO. TOGADO SINGULAR QUE, RESSALVANDO SEU ENTENDIMENTO PESSOAL, JULGA O MANDADO DE SEGURANÇA CONFORME DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE REFORMOU INTERLOCUTÓRIA POR ELE PROFERIDA, NOS AUTOS, ANTES DA SENTENÇA. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL, COM JULGAMENTO CONFORME COMPREENSÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA A QUE SE ACHA VINCULADO O MAGISTRADO NÃO ACARRETA QUALQUER VÍCIO CAPAZ DE

ANULAR A SENTENÇA, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MÉRITO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR NÃO TER COMPROVADO OS QUANTITATIVOS MÍNIMOS EXIGIDOS PELO EDITAL PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. INTERPRETAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NO EDITAL E VIOLA OS PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DO PROCESSO LICITATÓRIO, NOTADAMENTE O DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E O DA AMPLA COMPETITIVIDADE DOS CERTAMES PÚBLICOS. ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA APRESENTADOS PELA IMPETRANTE QUE COMPROVAM A CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EXIGIDA PELO EDITAL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA.

(TJ-SC - APL: 03135797920178240008 Blumenau 0313579-79.2017.8.24.0008, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 24/10/2019, Quarta Câmara de Direito Público)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. QUANTITATIVO MÍNIMO. LICITUDE. COMPATIBILIDADE COM O OBJETO. PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE. OFENSA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação de sentença em que se indeferiu segurança pleiteada para afastar decisão de inabilitação, em pregão eletrônico, por ausência de prova de capacidade técnica. 2. Leitura do art. 522 do CPC leva à conclusão de que contra decisão em que se defere ou indefere tutela de urgência deve ser interposto agravo de instrumento. E mais: orientada pela Súmula 405 do STF, a jurisprudência consigna que, prolatada a sentença, não há mais interesse para o agravo, mesmo na forma de instrumento, interposto contra a decisão sobre a tutela de urgência. Possivelmente, por este motivo, a União não tenha reiterado, em contra-razões, o pedido de julgamento do agravo retido, o que, por si só, basta para que dele não se conheça (CPC, art. 523). 3. Em licitação, exigência de quantitativos na capacitação técnica não pode chegar ao ponto de obstar a participação de empresas levando-se em conta apenas o seu porte. A estrutura da empresa, no que diz respeito a logística e gerenciamento, pode ser ampliada e/ou adequada, não podendo ser exigida uma medida a priori, sob pena de afronta ao princípio (constitucional) da competitividade. 4. Não obstante, tanto a



Constituição quanto a lei ordinária reconhecem existência de "exigências indispensáveis", tendo em vista o objeto da licitação. 5. A licitação tem por objeto "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância ostensiva e armada, para atuar, de segunda a domingo, de forma ininterrupta, no regime de turnos de 12x36 horas, em unidades do TRT18 no interior do Estado, bem como em algumas unidades do TRT em Goiânia, conforme anexos A e B". 6. Quanto à capacitação técnica, o edital exige: "10.1.15. apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica, compatível com o objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a licitante executa ou executou serviços de vigilância ostensiva e armada em postos ininterruptos (sistema de revezamento 12x36h), com no mínimo de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho, por um período de 03 (três) meses consecutivos". 7. A prestação de serviços "de forma ininterrupta", expressamente indicada no objeto, ganha especial relevância quando os anexos A e B revelam que se trata de 55 (cinquenta e cinco) postos de serviço, para um quantitativo de 110 (cento e dez) vigilantes, distribuídos por Goiânia e mais 23 (vinte e três) cidades do Estado de Goiás. Assim, a exigência de prova de prestação de serviços "de vigilância ostensiva e armada em postos ininterruptos" e pelo quantitativo "mínimo de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho" não parece abusiva. 8. Contrário disso. A exigência (inclusive e especialmente tendo em vista o quantitativo mínimo) está em perfeita harmonia com o pressuposto de que, em certos casos, como o da espécie, o cumprimento do objeto depende de presente (ou anterior) experiência de estrutura (pessoal, equipamentos, logística) suficiente a permitir a exequibilidade da prestação em tempo e modo contratados. O foco da questão, aqui, não está na observância dos princípios da competitividade, da isonomia ou até mesmo da vantajosidade, mas no risco que a nulificação da exigência de capacidade técnica criaria para o êxito da licitação e, por desdobraimento, da contratação. 9. A impetrante-agravante jamais apresentou atestado que atendessem às (lícitas e legítimas) exigências do edital. É necessário ter presente que se trata de mandado de segurança, em que a noção de direito líquido e certo, indispensável à ordem, está na prova pré-constituída. 10. Não prospera a alegação de que, em nome de um excessivo rigor, o princípio da vantajosidade estaria sendo violado, haja vista que a proposta da impetrante-apelante tem preço menor que o negociado com a segunda colocada, declarada, posteriormente, vencedora. Isso porque a incidência do princípio da vantajosidade não prescinde de propostas válidas. A validade das propostas, de sua vez, somente se perscruta entre as licitantes

devidamente habilitadas. Não há de se cogitar, portanto, sobre "vantagem competitiva" quando ofertada por licitante que, nos termos da lei, não logrou habilitação. 11. Agravo retido de que não conhece. 12. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-1 - AMS: 00034986120134013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 30/04/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 11/06/2014)

PJe - ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE ACORDO COM O EDITAL. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE DE FORNECIMENTO DO PRODUTO LICITADO NO QUANTITATIVO NECESSÁRIO. DESARRAZOABILIDADE.** SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a empresa impetrante, foi considerada inabilitada no Pregão Eletrônico nº 5/2017, tipo menor preço, promovido pela Superintendência de Polícia Rodoviária Federal no Tocantins, cujo objeto é o fornecimento de 34.053 frascos de protetor solar FPS 60, sob o argumento de incapacidade técnica para o fornecimento de quantidade exigida no edital, em razão dos atestados de capacidade técnica apresentados referirem-se a materiais diversos do objeto licitado, bem como do somatória não atingir o limite total previsto no edital. 2. **O edital exige comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Não foi exigido que os atestados fornecidos expressassem exatamente as quantidades e características dos objetos licitados que se pretende contratar.** 3. A exclusão da empresa autora do processo licitatório por tal fundamento foi desprovida de razoabilidade, vez que ela apresentou a documentação exigida em conformidade com o constante do edital, comprovando ter capacidade suficiente para fornecer os produtos licitados, na quantidade necessária. 4. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1 - REOMS: 10002488620174014300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 24/04/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 17/05/2019)

Assim sendo, resta evidente que a empresa Recorrida atendeu –



com sobras – ao requisito do Edital, apresentando diversos atestados de capacidade técnica com compatibilidade com o objeto do certame, demonstrando inequívoca qualificação operacional para a execução do futuro contrato.

6. REGULAR FORMA DE ATUAÇÃO DA RECORRIDA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EFETIVA ECONOMICIDADE

Novamente – e como costumeiro – a Recorrente traça alegações infundadas, sem qualquer prova.

Ainda, **não se pode presumir descumprimento de um contrato que sequer foi firmado** – como aduz a Recorrente – e sem qualquer prova de suas alegações. A atuação da Recorrente beira a má-fé.

Em relação aos preços, salienta-se que o edital estipula critérios objetivos para orçamentos da Rede.

Não obstante, não é demais frisar que o orçamento somente pode ser aprovado, sendo observada sempre a proposta mais vantajosa, conforme condições amplamente especificadas em Edital.

Resta evidente o atendimento da Recorrida uma vez que a sistemática da contratação estipulada no Edital é e clara ao reservar ao Órgão a atribuição de solicitar e aprovar orçamento, esvaziando todas as infundadas alegações da Recorrente.

Ainda, conforme amplamente exposto, **não é possível presumir descumprimento contratual de um contrato sequer firmado**, sendo que a Recorrida manifesta sua total compatibilidade com todos os requisitos deste Edital.



E ainda, beira as raias do absurdo a alegação de que a empresa Recorrida teria alterado seu domicílio para fugir de dívida com o Município de Curitiba utilizando-se de uma certidão desatualizada.

Isso porque, o Edital exige a documentação de regularidade fiscal do domicílio da empresa licitante e considerando que a empresa apresentou domicílio em Dores do Indaiá-MG, bem como a regularidade com o Município, tem-se por satisfeita a exigência editalícia.

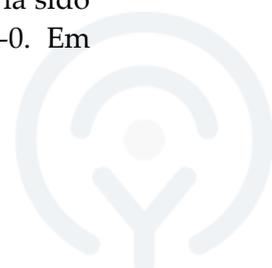
7. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ÍNDICIO SUFICIENTE QUE POSSA VINCULAR A RECORRIDA COM A EMPRESA “JMK”

Conforme exposto, na guerra unilateral promovida pelo grupo econômico FITCARD (Prime, Link e Neo), uma das teorias conspiratórias utilizadas com o objetivo de manchar o nome da Recorrida – novamente, sem quaisquer prova - é a de que a Carletto é supostamente uma transposição da empresa JMK, o que beira as raias do absurdo.

Isso porque, não há nenhum elemento capaz de fundamentar tal teoria, a qual **gravita apenas no campo da conspiração**, sendo esta a estratégia da Recorrente, como é perceptível em todo o seu recurso.

Não obstante, imperioso destacar o Tribunal de Contas da União **rechaçou a conduta ilícita (e imoral) deste grupo econômico, bem como afastou todas as alegações sobre a suposta superposição mencionada, veja-se trechos relevantes do relatório de instrução:**

A questão da suposta ligação com a empresa JMK também havia sido alegada pela empresa Prime na inicial do TC 047.197/2020-0. Em



instrução inicial, esta Unidade Técnica constatou o seguinte (peça 18, p. 7 do 047.197/2020-0):

22. Em relação à alegação de que a empresa Carletto seria uma superposição da empresa JMK Serviços, **entende-se que o representante não trouxe evidências para corroborá-la.** O fato de haver duas pessoas envolvidas na empresa Carletto que, no passado, **teriam sido funcionários da empresa JMK, não pode, por si só, caracterizar que a Carletto teria sido criada para substituir a JMK,** pois é fato corriqueiro do mercado de trabalho a troca entre empregados. Além disso, tal alegação **não estabelece nenhuma relação entre o quadro societário de ambas as empresas, que, em última análise, deveria ser o maior interessado nessa possível superposição.**

E, ao final, recomendou a notificação a empresa PRIME de que sua atuação poderá configurar litigância de má-fé, podendo ser punida com multa conforme art. 58 da Lei 8.443/1993,

informar às empresas Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e Link Card Administradora de Benefícios Eireli que mover a Administração Pública por interesses predominantemente privados, em detrimento do interesse público que move este Tribunal de Contas da União, pode vir a configurar **litigância de má-fé**, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1993, c/c os arts. 15, 80 e 81 do Código de Processo Civil, conforme assente no item 9.5 do Acórdão 611/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro; e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, também provocado ilicitamente pela Recorrente, foi claro ao rechaçar as teses fantasiosas, asseverando:



Outro ponto a ser rebatido é o da continuidade da empresa, pois a simples afirmação de que haveriam colaboradores em comum não tem o condão de atestar a ligação entre elas, necessitando de maiores diligências para isso. Indo além, segundo o próprio representante, a empresa denominada JMK estaria sob investigação, o que afasta qualquer tentativa de responsabilização dela nesse momento.

Observe-se que os Cortes de Contas, além de constatarem a litigância de má-fé da Recorrente de modo a perseguir a empresa ora Recorrida, sobre a temática da transposição, também informam o óbvio, ou seja, que ex funcionário que integra outra empresa não é capaz de por si só comprovar a superposição.

Em relação ao sistema utilizado pela Recorrida, o mesmo foi adquirido junto a empresa FFG Informática, a qual não tem ligação com os quadros societários da empresa JMK.

Nesse sentido, a comprovação deveria abranger a superposição entre o quadro societário, o que inexistente, uma vez que não há superposição entre tais empresas.

Trata-se de uma **manobra leviana** da Recorrente em desacreditar e manchar o nome da Recorrida, conforme foi amplamente comprovado.

8. FALSAS ACUSAÇÕES PROMOVIDA PELO GRUPO ECONÔMICO FITCARD

Inicialmente, percebe-se a leviandade da Recorrente uma vez que apresenta decisões administrativas que não são definitivas, e ainda, as quais não impedem a participação da empresa uma vez que não resultaram em qualquer



penalidade, cuja improcedência será confirmada ao final.

Salienta-se que não há nenhuma decisão final que impeça a participação da Recorrida no certame, sendo que os casos trazidos **foram manejados pela própria Recorrente e seu grupo econômico em inegável concorrência desleal.**

Ao contrário da Recorrente que possui diversas inexecuções contratuais, multas e penalidades em seu histórico, **esta Recorrida jamais foi penalizada, nem sequer com advertência perante aos órgãos públicos**, mantendo um histórico ilibado em suas execuções contratuais.

Salienta-se, vez outra, que em pesquisas as todos os Tribunais de Contas e outras unidades administrativas, não há nenhum impedimento na participação da Recorrida em certames licitatórios, ainda que a Recorrente tente a todo custo manchar o nome da Recorrida, o que será devidamente responsabilizado pelas autoridades policiais competentes.

9. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares que norteiam a licitação pública, requer-se:

A) que sejam recebidas as presentes contrarrazões, por tempestivas, nos termos da Legislação em vigor;

B) que seja negado provimento, sendo mantida incólume a decisão da (a) Ilmo (a). Pregoeiro (a), ratificando-se a habilitação da empresa CARLETTO para o lote único, uma vez que apresentou a proposta mais vantajosa, bem como atendeu a todos os requisitos estabelecidos objetivamente no instrumento convocatório;



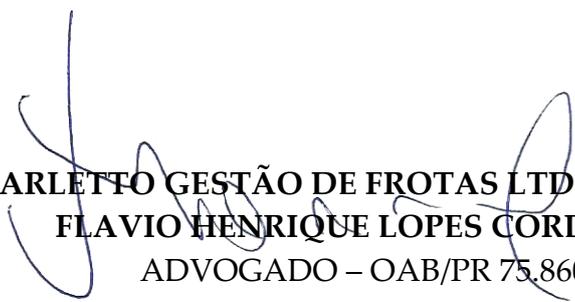
C) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta o Recurso e estas contrarrazões à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável à Recorrida.

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Curitiba/PR, 26 de Julho de 2022.


CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA
FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO
ADVOGADO – OAB/PR 75.860

